



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003427/2010-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto SIMPLES FEDERAL - MULTA
Recorrente BOM GOSTO REFEIÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 10410.003426/2010-27.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BOM GOSTO REFEIÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 11-48.706, da 4ª Turma da DRJ - Recife, que negou provimento à impugnação da recorrente e, contra ela, manteve a multa por falta de comunicação da exclusão do Simples Federal.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. MULTA.

Tendo superado o limite proporcional de receita bruta para permanência no Simples Federal, no ano de início de atividade, a contribuinte deveria comunicar sua exclusão. A falta de comunicação enseja na aplicação da multa prevista no art. 21 da Lei nº 9.317/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ - REC, a contribuinte interpôs recurso. A mesma peça recursal atacava os processos 10410.003427/2010-71, 10410.003426/2010-27 e 10410.003559/2010-01, os quais a recorrente pediu que fossem reunidos, dada a conexão existente entre eles, porquanto todos derivam do mesmo fato. Um dos processos se refere à omissão de receitas no ano de 2006; o outro, à exclusão de ofício do Simples Federal e do Simples Nacional, com efeitos retroativos a janeiro e julho de 2007 respectivamente. Este processo, por sua vez, tem por objeto a exigência de multa por falta de comunicação da exclusão do Simples Federal.

Quanto ao mérito, disse que o problema decorreu de falha contábil, que gerou a suspeita de que a recorrente estaria faturando o dobro do que fora oferecido à tributação. Firmada nessa suposição, a autoridade lançadora lavrou auto de infração para exigir os tributos omitidos, expediu o ato de exclusão do regime das microempresas e empresas de pequeno porte e aplicou multa por descumprimento da obrigação de comunicar a exclusão do Simples Federal.

A recorrente defendeu a regularidade de seu ingresso e permanência no Simples. Negou que em 2006 tenha auferido receita de R\$ 4.102.835,62, alegando que o problema se deve a um duplo lançamento das receitas, que foram computadas tanto nas notas, quanto nos cupons fiscais. Trata-se, portanto, de resultado decorrente de falha na escrituração.

Nova petição foi apresentada, reproduzindo argumentos trazidos no recurso e defendendo a possibilidade de juntada de provas, sem observar os critérios do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Assim, requereu a juntada de livros fiscais retificados e liberados tardiamente pelo Fisco Estadual.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente requer, em preliminar, que sejam reunidos os processos 10410.003427/2010-71, 10410.003426/2010-27 e 10410.003559/2010-01, em face da conexão existente entre eles. O pedido se justifica.

A Fiscalização, primeiramente, apurou omissão de receita (10410.003426/2010-27) e lançou o crédito tributário. Em face dessa omissão, concluiu que a recorrente havia ultrapassado, em 2006, o limite de receita bruta para permanência no Simples Federal e ingresso no Simples Nacional; assim providenciou a exclusão da recorrente de ambos os regimes (10410.003559/2010-01). Além disso, uma vez constatada a existência de situação impeditiva e a falta de comunicação pela recorrente, aplicou-se a multa do art. 21 da Lei nº 9.317/1996, que é a matéria objeto deste processo.

É nítida a prejudicialidade entre as matérias, já que afastada a omissão de receitas, desaparece o suporte fático da exclusão do Simples, assim como o da multa. Entretanto, a reunião dos três processos, como pleiteado pela recorrente, é inviável, pois o recurso interposto no processo 10410.003559/2010-01 não chegou sequer a ser admitido pelo CARF, em razão da intempestividade.

Quanto ao processo 10410.003426/2010-27, foi determinada, na Resolução nº 1301-000.602, a realização de diligência com o objetivo de verificar uma alegada duplicidade na apuração das receitas. Estas são as razões declinadas para justificar a diligência:

No mérito, a alegação da recorrente é de que o incorreto preenchimento de determinados campos do *software* adotado pela Secretaria de Fazenda fez com que a receita fosse inflada, pelo cômputo em duplicidade das mesmas operações, que simultaneamente constavam de notas e de cupons fiscais.

A assertiva tem aparência de verdade e é corroborada pela informação de fl. 335, supostamente de uma autoridade fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas. Este é o teor da informação:

O requerente solicita a SEFAZ diligências nas Notas Fiscais emitidas em janeiro de 2006 "para determinar o valor efetivo do nosso faturamento sob o prisma da SEFAZ" alegando que "ao alimentar o sistema autorizado pela SEFAZ que serve para escrituração das Notas Fiscais e Cupons Fiscais emitidos, abre-se a possibilidade de inserir-se os valores de Notas Fiscais, que já estão sendo tributadas por Cupons Fiscais correspondentes, gerando assim, uma duplicidade de valores na listagem do Valor Contábil."

Diligenciado a documentação acostada ao processo verificamos que as Notas Fiscais enumeradas no DEMONSTRATIVO (anexo) foram tributadas através de Cupon

Fiscal, e que foram registradas com a Codificação Fiscal 5101, gerando uma duplicidade de registros na coluna Valor Contábil.

A própria recorrente juntou aos autos várias cópias de notas fiscais, acompanhadas de cópias de cupons fiscais, a fim de demonstrar que as mesmas operações estavam registradas em ambos os documentos.

Esses fatos indicam que existe possibilidade real de que os dados utilizados pela Fiscalização, para fazer o lançamento, não correspondam exatamente à expressão da receita auferida pela recorrente, no período fiscalizado. Por conseguinte, impõe-se a realização de diligência para verificar a receita da recorrente no período, excluindo os valores que figurem em duplicidade.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que a Fiscalização examine notas, cupons e livros fiscais, bem como outros documentos fiscais e contábeis (incluídos ou não nos autos), a fim de verificar e eliminar as eventuais duplicidades de receitas.

Poderá a autoridade fiscal adotar os métodos normalmente empregados em fiscalização, inclusive amostragem, se entender adequado; bem como intimar a recorrente a apresentar outros documentos fiscais ou contábeis.

Concluída a diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual a recorrente será intimada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem ser remetidos ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Saber se houve omissão de receitas, e em que proporção, é relevante não apenas para determinar o cabimento da multa, mas também para fixar o seu valor, já que ele é proporcional ao crédito tributário devido, como se constata do art. 21 da Lei nº 9.317/1996

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

A decisão quanto ao cabimento da multa depende do resultado da diligência determinada no processo 10410.003426/2010-27. Por essa razão, faz-se necessário aguardar a conclusão da diligência para, só então, retomar o julgamento do recurso interposto neste processo.

Pelo exposto, voto por sobrestar o julgamento, até a decisão definitiva do processo 10410.003426/2010-27.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior